

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado POLICARPO

I – RELATÓRIO

Resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa do então Senador Expedito Júnior (PLS 363, de 2008), o projeto de lei sob parecer visa alterar a Lei de Improbidade Administrativa para possibilitar a decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido (sic).

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva, será também encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto ao mérito e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida pela denominação de Lei de Improbidade Administrativa, trouxe para o ordenamento

jurídico pátrio uma série de importantes inovações ao Direito Administrativo brasileiro. Até o seu advento, os atos dos administradores públicos estavam sob a égide de normas legais ineficientes, uma vez que não previam punições efetivas em casos de corrupção ou deficiência funcional grave.

A Lei estabeleceu sanções de natureza civil que até então inexistiam, tais como a aplicação de multa sobre o valor do enriquecimento ilícito ou do prejuízo causado ao erário, bem como proibições de firmar contratos com o poder público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios. Ademais, foram ainda previstas sanções na forma de perda dos bens e valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio, resarcimento integral do montante subtraído, perda da função pública e suspensão dos direitos políticos.

Não restam dúvidas quanto à relevância do projeto de lei sob parecer. Inegável é que se vive um momento no qual as instituições são chamadas a apresentar o máximo de eficiência possível no combate à improbidade administrativa, sendo o projeto lastreado nesses ideais.

A proposta, na medida em que possibilita a indisponibilidade de bens do investigado ou acusado, viabiliza a reparação do dano ao erário, protegendo, mesmo que em parte, o patrimônio público. Ademais, conforme bem ressaltado na justificação que acompanha o projeto no Senado Federal, a medida acaba “sufocando” aquele que se encontra à revelia do processo penal, dificultando a sua ação danosa o que poderá, inclusive, impeli-lo a se entregar à justiça.

Entretanto, dada a relevância do tema abordado, torna-se forçoso tecer breves considerações quanto ao mérito.

Primeiramente, nota-se que a inovação jurídica proposta por meio do PL n.º 6.380, de 2009, não guarda fiel consonância com o princípio da inércia judicial. Tal princípio, disposto no artigo 2º, do Código e Processo Civil, dispõe que a função jurisdicional deve ser exercida pelos juízes apenas quando há a manifestação. Assim, não se deve abordar a atuação de ofício do juiz, mas apenas autorizar que o Ministério Público exerça suas atribuições constitucionais.

Essa incongruência entre o projeto e as atuais previsões da Lei de Improbidade Administrativa torna forçoso o reconhecimento de que o ideário legal vigente deverá ser mantido, suprimindo, apenas, a possibilidade

de o juiz agir de ofício nas hipóteses aventadas. Nessa linha, revela-se o teor da proposta dissociado também da dinâmica processual civil, segundo o qual o juiz somente poderá decretar o sequestro caso requerido (art. 822 do Código de Processo Civil).

Ademais, cabe ponderar o uso da expressão “investigado ou acusado foragido”. Sabe-se que, no processo penal, a expressão “foragido” diz respeito ao acusado que teve sua prisão decretada e ocultou-se. No entanto, à luz do procedimento previsto na Lei de Improbidade Administrativa, não há o que se falar em tais termos, porquanto inadequados aos procedimentos administrativo e processual nela dispostos.

Neste ponto, cumpre destacar que a temática do projeto não está de acordo com a matéria disposta no art. 7º da Lei em questão, o qual, inserido dentre as disposições gerais, não deveria abrigar o conteúdo de teor processual abordado na pretendida inovação. Assim, sugere-se que a redação modificada seja a do art. 16, §2º. Desse modo, além de ser mantida a sistemática da lei, amplia-se a efetividade da novel determinação, pois, além do Ministério Público, a procuradoria do órgão também restará legitimada para requerer as medidas perante o juízo competente.

Assim sendo, entendemos que a proposição sob análise contribuirá efetivamente para o aperfeiçoamento da Lei de Improbidade Administrativa, que muito tem servido para a melhoria da gestão pública no País.

Feitos os ajustes mencionados, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.380, de 2009, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado POLICARPO
Relator**

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.380, DE 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para prever a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens quando o investigado ou acusado estiver foragido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16, §2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16
§2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no país ou no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, ainda que este se encontre em local incerto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

**Deputado POLICARPO
Relator**